



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Emerson Fernandes Alvino Panta e outras

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

Interessados: GEO Limpeza Urbana Ltda. e outros

Advogados: Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão (OAB/PB n.º 3.397) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADAS COM DENÚNCIAS – PREFEITO E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO DO ALCAIDE – INSUBSTÊNCIAS DE PECHAS NAS CONTAS DAS ADMINISTRADORAS DOS FUNDOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO À SUBSCRITOR DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e as inexistências de eivas resulta nas regularidades das contas de gestões das gerentes dos fundos, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00129/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SANTA RITA/PB, SR. EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, CPF n.º 827.071.464-04, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SRA. MARIA DO DESTERRO FERNANDES DINIZ CATÃO, CPF n.º 343.103.984-72, e DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. EDJANE SILVA ALVINO PANTA, CPF n.º 022.560.034-00*, todas relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro André



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, e *REGULARES* as contas das administradoras do FMS, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, e do FMAS, Sra. Edjane Silva Alvino Panta.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 130,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 130,85 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à empresa JHR Construção Ltda., CNPJ n.º 28.257.281/0001-81, subscritora de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos, visando apurar as possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "16.1" e "18.3" do relatório técnico, fls. 3.732/3.901, sob pena de responsabilidade.

8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENAR* o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Santa Rita/PB, exercício financeiro de 2022, Processo TC n.º 00402/22, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "7" anterior.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV, Sr. Thacio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, acerca das necessidades de adoções de medidas administrativas e/ou judiciais visando os repasses integrais e tempestivos dos parcelamentos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS pela Comuna de Santa Rita/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 04 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, CPF n.º 343.103.984-72, bem como das contas de GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Edjane Silva Alvino Panta, CPF n.º 022.560.034-00, todas relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que, sob a relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SANTA RITA/PB, ano de 2017, fls. 3.036/3.221, onde, ao consolidarem as constatações arroladas no âmbito do Processo TC n.º 00189/17, inclusive com inspeção *in loco* realizada no período de 09 de outubro a 24 de novembro de 2017, apresentaram, resumidamente, as máculas de responsabilidade unicamente do Prefeito, quais sejam: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na soma de R\$ 15.427.078,15; b) ocorrência de déficit financeiro na quantia de R\$ 12.646.194,42; c) ausência de empenhamento de obrigações previdências patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 436.253,54; d) não observância das regras na celebração de convênio; e) inconformidades nas execuções dos contratos de locações de ônibus para transporte de estudantes, de coletas de resíduos sólidos e de recuperações de ruas; f) carência de retenções de tributos municipais; g) inadimplências nos pagamentos de parcelamentos previdenciários firmados junto à entidade de seguridade local; e h) falta de implementação do plano de amortização do déficit sugerido em Avaliação Atuarial. Além destas irregularidades, os analistas desta Corte de Contas destacaram a necessidade do envio de diversas recomendações à administração municipal.

Após a intimação do Alcaide para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 3.222, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta disponibilizou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 3.625/3.675, onde juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) a Lei Municipal n.º 1.807/2017 alterou a Lei Municipal n.º 1.760/2017, elevando a autorização para abertura de créditos suplementares de 20% para 35% do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA; b) o déficit financeiro apontado decorreu do acúmulo de saldos passivos deixados por gestões anteriores; c) no cálculo das obrigações patronais, deveriam ocorrer descontos compensatórios e indenizatórios na base previdenciária, bem como considerados os encargos recolhidos no ano subsequente, concernente à competência do exercício de 2017; d) a Secretaria Municipal de Educação informou a adoção de providências para corrigir as falhas detectadas nas execuções dos contratos de locações de ônibus; e) em razão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

algumas pechas identificadas nas coletas de resíduos sólidos estarem sendo analisadas nos autos do Processo TC n.º 01626/17, as constatações transcritas deveriam ser afastadas deste caderno processual; f) ainda dentro do exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Finanças cobrou das empresas os impostos devidos à municipalidade; e g) a Secretaria Municipal de Infraestrutura apresentará as providências adotadas para reparar as eivas listadas nas execuções dos Contratos n.ºs 01, 02, 70 e 71, bem como nos serviços de recomposições de pavimentações e de meios fios.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM II, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações inseridas nos autos, emitiram novo relatório, desta feita, contemplando, sinteticamente, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 3.732/3.901, a saber: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.760/2017, estimando a receita em R\$ 247.178.845,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando, a partir da alteração da Lei Municipal n.º 1.807/2017, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 35% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 86.512.595,75 e R\$ 2.420.141,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 227.231.343,81; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 210.940.406,56; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 35.524.547,13; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 47.487.229,57; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 18.977.815,55, enquanto o quinhão recebido, após as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 47.392.686,06; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 114.390.108,67; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 215.498.939,01.

Continuamente, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, concisamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 630.000,00, correspondendo a 0,30% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, e ao vice, Sr. Nildo Oliveira Pontes, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.487/2012, quais sejam, R\$ 20.042,00 por mês para o primeiro e R\$ 10.021,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 38.955.537,27, representando 82,20% da parcela recebida no exercício, R\$ 47.392.686,06; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 34.489.286,39 ou 30,15% da RIT, R\$ 114.390.108,67; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 27.448.338,03 ou 24,88% da RIT ajustada (R\$ 110.331.518,14); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 112.985.363,50 ou 52,43% da RCL, R\$ 215.498.939,01; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 108.116.281,30 ou 50,17% da RCL, R\$ 215.498.939,01.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Tribunal consideraram sanadas as eivas pertinentes à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, à ocorrência de déficit financeiro, à ausência de empenhamento de obrigações previdências, a não observância de regras na celebração de convênio e à carência de retenções de tributos. Ademais, apontaram novas recomendações à gestão municipal, inclusive acerca da necessidade de instauração de procedimento administrativo visando apurar as possíveis acumulações indevidas de cargos públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 3.904/3.907, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, relativas ao exercício de 2017; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) imputação de débito ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no total de R\$ 131.817,88, em razão de pagamentos excessivos e acima do valor estipulado contratualmente; e) representação ao Ministério da Previdência Social, relativamente às falhas atinentes às contribuições previdenciárias e à falta de viabilidade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e f) envio de recomendações diversas à gestão da Comuna.

Logo em seguida, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta juntou petição, fls. 3.908/3.919, onde assinalou os encartes de instrumentos de reconhecimentos e consolidações de dívidas celebrados entre a Urbe de Santa Rita/PB e as empresas GEO Limpeza Urbana Ltda. e SERVICOL Serviços e Construções Ltda., bem como dos comprovantes de devoluções de numerários.

Encaminhado o álbum processual aos técnicos deste Pretório de Contas, estes, em peça complementar, fls. 3.924/3.927, atestaram as restituições das quantias de R\$ 28.285,58 e R\$ 103.532,30 pelas sociedades GEO Limpeza Urbana Ltda. e SERVICOL Serviços e Construções Ltda., respectivamente.

Ato contínuo, o MPJTCE/PB, fls. 3.930/3.931, diante da confirmação de retorno dos valores aos cofres municipais, opinou, sumariamente, pela retificação de sua manifestação anterior, apenas para excluir a sugestão de imputação de débito no total de R\$ 131.817,88, mantendo os demais termos do parecer exordial.

Após manifestação do Ministério Público Especial, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que, no sentido de melhor instrução da matéria, determinou as anexações de diversos feitos, Processos TC n.ºs 01626/17,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

14518/17, 18386/17, 05614/19, 17849/19, 18918/19 e 20508/19 e Documento TC n.º 05592/20, concernentes a licitações, inspeções especiais e denúncia, bem como determinou os seus exames.

Os peritos desta Corte elaboraram artefatos complementares, fls. 3.980/3.983, 8.452/8.467 e 8.470/8.480, onde, ao destacarem a inexistência de indícios de irregularidades nas contas do FMS e do FMAS, sob a direção das Sras. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão e Edjane Silva Alvino Panta, respectivamente, repisaram as eivas remanescentes de responsabilidade única do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, vejamos: a) inconformidades nas execuções dos contratos de locações de ônibus para transporte de estudantes, de coletas de resíduos sólidos e de recuperações de pavimentações de ruas; b) inadimplência nos pagamentos de parcelamentos previdenciários firmados junto à entidade de seguridade local; e c) falta de implementação, através de lei, do plano de amortização do déficit sugerido em Avaliação Atuarial. Por fim, ao transcreverem as máculas e apurarem as situações evidenciadas nos mencionados feitos anexados, listaram novas pechas, todas a cargo do Alcaide: a) realizações de pagamentos de despesas sem coberturas contratuais na ordem de R\$ 1.565.752,70 e constatações de graves ilegalidades na Dispensa de Licitação n.º 001/2017 e nos acordos decorrentes; b) inexistência de situação excepcional de emergência ou calamidade pública ensejadora das contratações diretas por meio das Dispensas de Licitações n.ºs 001/2017 e 013/2017; c) severas inconformidades na formalização da Concorrência n.º 003/2017; d) falta de quitação de adicionais de férias aos servidores municipais no ano de 2017; e) pagamentos reiterados de dispêndios sem lastros contratuais; f) ausência de transparência, evidenciada por indícios de carência de dados e por inoperância do portal eletrônico da municipalidade; e g) descumprimento do Convênio n.º 001/2015, em razão da falta de pagamento da soma de R\$ 284.313,93.

Diante das inovações processuais, foi efetivada a intimação do Prefeito do Município de Santa Rita/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, bem como processadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, e das empresas SERVICOL Serviços e Construções Ltda. e GEO Limpeza Urbana Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, fls. 8.484/8.487, 8.650 e 8.652, onde todos apresentaram contestações.

O Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa veio aos autos, fls. 8.711/8.712, para informar, resumidamente, que sempre orientou os gestores públicos acerca da necessidade de empenhamento de contribuições previdenciárias dentro do próprio período de competência.

O Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, após acolhimento do pedido de dilação de lapso temporal, fls. 8.656 e 8.661/8.662, disponibilizou defesa, fls. 8.716/16.784, onde, repisando alguns esclarecimentos prévios, juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) as falhas nos contratos de locações de ônibus foram pontuais e não causaram prejuízos aos estudantes, tendo sido sanadas pela gestão nos exercícios financeiros seguintes; b) o valor excedente pago à SERVICOL Serviços e Construções Ltda., R\$ 90.179,16, representou percentual ínfimo e decorreu da efetiva prestação de serviços; c) servidores foram designados para fiscalizar os veículos utilizados na coleta de resíduos sólidos; d) os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

custos unitários das contratações emergenciais, concernentes aos Contratos n.ºs 01, 02, 70 e 71, foram avaliados quando da elaboração dos preços, em conformidade com os memoriais descritivos constantes nos Projetos Básicos; e) a discriminação das áreas a serem atingidas e cobertas pelos serviços de limpeza, registradas nos procedimentos com o devido detalhamento em mapas e memoriais, demonstraram a necessária diferença do preço cobrado pelo recolhimento em zonas rurais e urbanas; f) embora o Loteamento Cidade Verde tenha uma classificação de área urbana, possui localização e demanda de espaço remoto e pouco habitado; g) a ausência dos quantitativos de serviços a serem realizados no Termo de Referência do Pregão Presencial n.º 025/2017 não trouxe prejuízo ao erário; h) a própria administração adotou providências quando identificou as situações que deveriam ser corrigidas, tendo notificado a Construtora Invezt Ltda. para promover os reparos; i) em consulta realizada junto à Secretaria da Previdência, ficou comprovado o envio tempestivo da Reavaliação Atuarial relativa ao exercício 2017; j) a devolução de valores ao erário, respeitantes aos excessos de pagamentos realizados às empresas SERVICOL Serviços e Construções Ltda. e GEO Limpeza Urbana Ltda., afastou a possibilidade de imputação de débito; k) os históricos dos Empenhos n.ºs 1138 e 1264 apresentaram inconsistências em suas redações, tendo em vista as referências ao Contrato n.º 02/2017, já expirado, quando deveriam fazer alusões ao Contrato n.º 71/2017; l) a Dispensa de Licitação n.º 001/2017 ocorreu devido à urgência na coleta de resíduos sólidos, onde o Município, no início do mandato, estava a oito meses sem a regularidade da prestação desses serviços; m) a Dispensa de Licitação n.º 013/2017 foi formalizada em face do cancelamento da Concorrência n.º 001/2017, diante da necessidade de adequações técnicas pelo setor de licitações; n) todas as exigências legais foram observadas na realização da Concorrência n.º 003/2017; o) nos autos do Processo TC n.º 05618/19, ficou comprovado o estrito adimplemento das verbas remuneratórias aos servidores; p) em momento anterior, esta Corte de Contas, em avaliação do portal da transparência da Comuna, atestou o atendimento às exigências previstas na legislação pertinente; e q) todas as despesas em favor do Hospital e Maternidade Flávio Ribeiro Coutinho foram liquidadas.

A empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., também após deferimento de solicitação de prorrogação de prazo, fls. 8.675/8.684 e 8.688/8.689, apresentou peça contestatória, fls. 16.798/16.933, onde anexou documentos e assinalou, de forma sucinta, que: a) a convocação emergencial da Urbe não disponibilizou tempo hábil para licenciamentos dos veículos junto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, mas, no curso da execução contratual, as licenças foram obtidas; b) nas dispensas de licitações, a municipalidade não exigiu as composições dos custos unitários, tendo sido apresentadas todas as planilhas quando do procedimento licitatório; c) a disparidade entre os preços das coletas domiciliares urbanas e rurais foram justificadas, pois os equipamentos utilizados na primeira são completamente diferentes daqueles usados na segunda; d) os serviços executados no Loteamento Cidade Verde utilizaram os mesmos caminhões coletores empregados no espaço rural; e) em razão do cancelamento da Concorrência n.º 001/2017, a Comuna foi obrigada a contratar, emergencialmente, um empresa para recolhimento de resíduos; f) as diferenças entre os valores pactuados nas dispensas e no certame licitatório são justificadas por aumentos dos quantitativos das serventias; e g) a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

exigência de metodologia de execução em licitação com objeto de grande vulto e complexidade é juridicamente possível.

Já a sociedade SERVICOL Serviços e Construções Ltda. encartou documentos, fls. 16.941/16.945, onde, ao repetir basicamente alguns esclarecimentos do Chefe do Executivo, salientou o cumprimento dos contratos celebrados de forma estritamente legal.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 16.966/16.999, onde consideraram elididas as máculas respeitantes à inexistência de emergência ou calamidade pública ensejadora da contratação direta por meio da Dispensa de Licitação n.º 001/2017, à falta de quitação de adicional de férias a servidores municipais, aos pagamentos reiterados de despesas sem coberturas contratuais e ao descumprimento de convênio com o Hospital e Maternidade Flávio Ribeiro Coutinho. Por fim, mantiveram inalteradas as demais pechas e recomendações evidenciadas em suas derradeiras peças técnicas, fls. 8.452/8.467 e 8.470/8.480.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 17.002/17.013, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, exercício financeiro de 2017; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) representações ao Ministério da Previdência Social, sobre as falhas atinentes às obrigações securitárias, à Receita Federal do Brasil – RFB, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como ao Ministério Público estadual, diante dos indícios de infrações à Lei de Licitações e Contratos Administrativos e de atos de improbidade administrativa; e e) envio de recomendações diversas à gestão da Comuna de Santa Rita/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 17.014/17.015, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de abril do corrente ano e a certidão, fls. 17.016/17.017.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Além disso, impende comentar que as contas apresentadas pela administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, e pela gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Edjane Silva Alvino Panta, ambas referentes ao exercício financeiro de 2017, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análises conjuntas dos atos de gestões dos ORDENADORES DE DESPESAS de Santa Rita/PB. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, porquanto os fundos especiais são modos de descentralizações de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram.

Neste sentido, também merece relevo o fato de que os fundos não possuem personalidade jurídica e são maneiras ou formas de gestões com características nitidamente financeiras, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Em sintonia com este entendimento, trazemos à baila os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *verbo ad verbum*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Por conseguinte, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

In casu, no que diz respeito aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, limpeza urbana e manutenção em geral, consta que o Município de Santa Rita/PB, durante o ano de 2017, formalizou, nesta ordem, a Dispensa de Licitação n.º 001 em 02 de janeiro (Processo TC n.º 01626/17), a Dispensa de Licitação n.º 013 em 01 de junho (Processo TC n.º 14518/17), e a Concorrência n.º 003 em 04 de outubro (Processo TC n.º 18386/17). Para efetivação dos mencionados procedimentos, a Urbe foi dividida em dois grupos (Lote A e Lote B), cada um contendo bairros e comunidades. Cumpre ainda comentar que a administração municipal iniciou o trâmite da Concorrência n.º 001 (que tinha previsão de acontecer no dia 05 de maio de 2017), todavia, em razão de impugnações, o certame foi cancelado em 02 de maio, para realizações de adequações técnicas pelo setor de licitações da Comuna.

Em relação à primeira contratação direta, Dispensa de Licitação n.º 001/2017, fundamentada no Decreto Municipal n.º 06, de 01 de janeiro de 2017, e no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), a empresa SERVICOL Serviços e Construções Ltda., CNPJ n.º 10.443.592/0001-70, ficou responsável pela execução das serventias no Lote A (Contrato n.º 001/2017, de 04 de janeiro, e Aditivo n.º 01, de 25 de maio, com vigência de cento e cinquenta dias e total de R\$ 3.746.910,62), enquanto a sociedade GEO Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17, encarregada pela realização de serviços no Lote B (Contrato n.º 002/2017, de 04 de janeiro, e Aditivo n.º 01, de 25 de maio, igualmente com vigência de cento e cinquenta dias e montante de R\$ 3.746.910,62).

Para esta dispensa de licitação, os peritos deste Areópago, ao final da instrução, revelaram algumas inconformidades, a saber: a) realizações de pagamentos sem coberturas contratuais na soma de R\$ 1.565.752,70, o que ensejou liquidações de dispêndios com amparo em acordos extintos; b) não observância das fases da despesa pública; c) celebrações de aditivos aos Contratos n.ºs 001/2017 e 002/2017, com nove dias antes de seus vencimentos e com acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento), sem indicações dos elementos reveladores de fatos excepcionais ou imprevisíveis supervenientes para justificar os adicionais; e d) quitações de despesas acima do previsto no Contrato n.º 001/2017 e aditivo, no valor de R\$ 90.179,16, visto que, não obstante o total pactuado ter alcançado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

R\$ 3.746.910,62, a quantia destinada à empresa SERVICOL Serviços e Construções Ltda. foi de R\$ 3.837.089,78.

Especificamente quanto à suposta importância sem lastro contratual, R\$ 1.565.752,70, concernente às Notas de Empenhos – NEs n.ºs 1043, 1044, 1046, 1138 e 1264, apesar dos históricos das NEs n.ºs 1138 (R\$ 323.756,15) e 1264 (R\$ 410.667,36), segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, terem feito referências ao Contrato n.º 002/2017, decorrente da Dispensa de Licitação n.º 001/2017, ao compulsar os documentos disponibilizados na defesa do Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, nos autos do Processo TC n.º 01626/17, fls. 511 e 525, evidenciamos que os ofícios encaminhados pela sociedade GEO Limpeza Urbana Ltda. ao Município trataram de medições dos períodos de 04 a 15 de junho (NE n.º 1138) e de 16 a 30 de junho (NE n.º 1264) e estavam acobertados pelo Contrato n.º 071/2017, decorrente da Dispensa de Licitação n.º 013/2017. Assim, a eiva, neste aspecto, deve ser tratada como falha formal nos registros contábeis.

No que concerne às Notas de Empenhos n.ºs 1043, 1044 e 1046, na soma de R\$ 831.329,19, em verdade, não se tratam de pagamentos sem lastros em acordos firmados com as empresas SERVICOL Serviços e Construções Ltda. e GEO Limpeza Urbana Ltda., mas de emissões de empenhos em momentos posteriores às execuções contratuais, consoante destacado pelos técnicos da Corte no quadro elaborado no Processo TC n.º 01626/17, fl. 590, pois todas foram registradas em 05 de junho de 2017, após a data de vigência dos Contratos n.ºs 001/2017 e 002/2017, cujos pactos vigoraram até 03 de junho do mesmo ano. Logo, a referida situação foi de encontro ao insculpido nos arts. 60 e 61 da lei que estabeleceu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), senão vejamos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

Em 01 de junho de 2017, o Alcaide de Santa Rita/PB autorizou novas contratações emergenciais, desta feita mediante a Dispensa de Licitação n.º 013/2017, também apoiada no art. 24, inciso IV, da mencionada Lei Nacional n.º 8.666/1993, junto às mesmas empresas, para execuções dos mesmos lotes, agora com prazo de cento e oitenta dias (Contrato n.º 070, de 05 de junho, com a SERVICOL Serviços e Construções Ltda., na importância de R\$ 4.952.074,20, e Contrato n.º 071, de 05 de junho, com a GEO Limpeza Urbana Ltda., na quantia de R\$ 4.473.586,20). Consta no Processo TC n.º 14518/17, fls. 111/120, anexado ao presente feito, que esta contratação direta teve como justificativa, basicamente, a ausência de conclusão da Concorrência n.º 001/2017, em razão de impugnações aos termos do edital. Já nos autos desta prestação de contas, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta encartou decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, datada de 02 de maio de 2017, que pugnou pelo cancelamento do certame, fl. 16.607.

Como dito, a Concorrência n.º 001/2017 apenas tinha previsão de acontecer no dia 05 de maio de 2017, concorde publicação consignada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril do mesmo ano, data próxima ao término da vigência dos pactos decorrentes da Dispensa de Licitação n.º 001/2017. Destarte, a unidade técnica deste Tribunal, ao examinar as justificativas, acertadamente, não acatou o motivo apresentado para a implementação da Dispensa de Licitação n.º 013/2017, uma vez caracterizada a falta de planejamento e desídia administrativa da gestão municipal. Portanto, a nova contratação, dita como emergencial, ainda que possível (ante a essencialidade do serviço), foi irregular, porque restou evidente, após a primeira dispensa de licitação (cujos pactos tiveram vigência de cento e cinquenta dias), que a Urbe não agiu em tempo hábil para dar início ao regular procedimento licitatório e, desta forma, evitar a situação de emergência. A respeito desta temática, cumpre destacar jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU neste sentido, textualmente:

A contratação direta é possível mesmo quando a situação de emergência decorre de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. A inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. Deve ser analisada, para fins de responsabilização, a conduta do gestor público que não adotou tempestivamente as providências necessárias. Destaque ausente do texto original. (TCU, Acórdão 285/2010, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 24/02/2010)

É possível a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram, tempestivamente, o devido processo licitatório. Grifo nosso. (TCU, Acórdão 1842/2017, Plenário, Rel. Vital do Rego, Data da sessão em 23/08/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

Também consta no rol de irregularidades algumas constatações comuns nas formalizações das referidas contratações diretas (Dispensas n.ºs 001 e 013), bem como nas execuções dos acordos decorrentes (Contratos n.ºs 001, 002, 070 e 071), fls. 16.970/16.973 e 16.986/16.993. De fato, os inspetores deste Sinédrio de Contas apuraram as seguintes eivas remanentes, quais sejam: a) ausências de demonstrações das composições dos custos unitários para as elaborações dos preços contratados; b) carências de comprovações dos critérios utilizados para considerar os resíduos coletados na localidade urbana situada no Loteamento Cidade Verde como zona rural; c) empregos de veículos não licenciados pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, conforme relação, fls. 2.945/2.947, para coleta e transporte de restos sólidos; e d) excessos de pagamentos à empresa SERVICOL Serviços e Construções Ltda., concernentes ao Contrato n.º 001/2017 (R\$ 80.302,84) e ao Contrato n.º 070/2017 (R\$ 23.229,46), bem como à sociedade GEO Limpeza Urbana Ltda., atinente ao Contrato n.º 002/2017 (R\$ 28.285,58).

No que tange às quitações excessivas, decorrentes das diferenças entre as medições apresentadas e as verificadas no aterro metropolitano (local de destinação dos resíduos coletados no Município de Santa Rita/PB), após pronunciamento do Ministério Público de Contas, fls. 3.904/3.907, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta juntou petição, fls. 3.908/3.919, onde assinalou os encartes de instrumentos de reconhecimentos e consolidações de dívidas celebrados entre o Município e as empresas SERVICOL Serviços e Construções Ltda. e GEO Limpeza Urbana Ltda., bem como dos comprovantes de devoluções de numerários efetuados no ano de 2018, nos valores respectivos de R\$ 103.532,30 e R\$ 28.285,58, cujos créditos em contas bancárias da municipalidade foram atestados pelos especialistas desta Corte, fls. 3.924/3.927. Assim, não obstante os pagamentos indevidos, não cabe determinação de ressarcimento de valores.

Ainda no contexto da limpeza urbana local, os técnicos deste Pretório, ao analisarem o instrumento convocatório da Concorrência n.º 003/2017, Processo TC n.º 18386/17, destacaram algumas pechas: a) inserção no edital de itens com especificações não estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, cujos fatos restringiram o caráter competitivo do certame; e b) não apresentação da metodologia de cálculo dos preços (fichas de composições dos custos unitários) justificadores dos valores apresentados na planilha de custos. Além disso, desta feita com base na apuração de denúncia anexada, Processo TC n.º 17960/17, listaram a procedência dos seguintes fatos: a) exigência de comprovação antecipada da garantia; b) cobrança de metodologia de execução em licitação que não comporta esta situação; e c) ausência de critérios objetivos para avaliação desta metodologia. Portanto, diante do comprometimento da regularidade do certame e da falta de contestação específica sobre as situações detectadas, onde o Chefe do Executivo limitou-se a afirmar, de forma genérica, a observância das exigências legais, todos esses fatos devem ser mantidos.

Seguidamente, em diligência efetivada para averiguação da situação do deslocamento de estudantes, fls. 2.932/2.933 e 3.052, os analistas do Tribunal constataram algumas situações conflitantes com as diretrizes emanadas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE. Para tanto, verificaram que os motoristas não possuíam matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

específica cadastrada no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e curso de formação para condutor de transporte escolar, como também que os veículos não tinham autorização especial expedida pela sobredita entidade estadual de trânsito para esse tipo de transporte e não utilizavam tacógrafo, bem como apresentavam um tempo de uso superior a 07 (sete) anos, lapso máximo recomendado pelo FNDE do Ministério da Educação – MEC. Desta forma, além da devida reprimenda, cabe o envio de recomendações à administração de Santa Rita/PB, no sentido de regularizar, urgentemente, os fatos acima descritos, de forma a garantir a segurança dos estudantes.

Quanto ao Pregão Presencial n.º 025/2017 e à execução do Contrato n.º 112/2017 firmado com a Construtora Invezt Ltda., a respeito das recomposições de pavimentações em paralelepípedos e em lâminas asfálticas e de meios fios em ruas diversas, foram evidenciadas irregularidades que macularam a conformidade da licitação e do acordo decorrente, fls. 2.947/2.951 e 3.052/3.053. Primeiramente, no que concerne ao Termo de Referência, parte integrante do procedimento, foram observadas as carências de indicações das ruas que faziam parte do projeto, inclusive sem as demonstrações dos devidos detalhamentos dos locais dos serviços a serem executados, constando apenas um registro genérico informando que as serventias seriam realizadas em alguns logradouros do Município de Santa Rita/PB. Desta maneira, os especialistas deste Sinédrio de Contas enfatizaram, mais uma vez, a falta de planejamento da Urbe, onde a gestão escolhia quais localidades seriam contempladas, sem qualquer critério previamente estabelecido.

De modo contínuo, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB observaram que, na proposta inicial da empresa, no montante global de R\$ 523.994,58, o custo unitário ofertado para o item “TAPA BURACO COM PMF DE BRITA COMERCIAL, INCLUSIVE LIGANTE” foi de R\$ 460,00 e que, no lance final, cujo total alcançou R\$ 389.000,00, a vencedora do certame elevou o custo unitário do referido item para R\$ 500,00. E, de mais a mais, que, após a formalização do pacto e antes de qualquer pagamento à Construtora Invezt Ltda., foi apresentada uma justificativa técnica para remanejamento de serventias sem alteração da importância global, porém com acréscimos e decréscimos nos quantitativos (Aditivo n.º 01/2017).

Para tanto, a unidade de instrução desta Corte, ao assinalar que os serviços com quantitativos diminuídos foram aqueles com os custos unitários mais baixos, destacou que o único item que teve o quantitativo ampliado (de 100m³ para 197,25m³), concernente a “TAPA BURACO COM PMF DE BRITA COMERCIAL, INCLUSIVE LIGANTE”, refletiu no aumento do valor inicialmente contratado de R\$ 50.000,00 para R\$ 98.625,00, o que representou um acréscimo de 97,25%. Desta forma, ao entender que a justificativa apresentada para remanejamento careceu da pertinente fundamentação técnica, com base em projetos e análises detalhadas, demonstrando a real necessidade das serventias com seus respectivos quantitativos e da identificação dos locais onde estas seriam executadas, concluiu que esta circunstância representou um jogo de planilhas.

De modo exclusivo, no tocante à execução contratual, os inspetores deste Areópago de Contas, além de atestarem as ausências de registros de informações das situações das obras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

no Sistema GeoPB desta Corte, em evidente descumprimento da Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2017, constataram, em inspeção *in loco* realizada no mês de novembro de 2017, algumas falhas nas realizações das recomposições de pavimentações, destacadamente em trechos localizados nas Ruas Emanuel Lisboa e Pedro Balbino, consoante memoriais fotográficos, fls. 2.950/2.951. Relativamente a última situação comentada, apesar do Alcaide, em sua peça contestatória, ter juntado relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, fl. 16.750, onde informa a notificação da empresa, com vistas à regularização do acontecimento apontado, os técnicos do TCE/PB salientaram a carência de encarte das peças comprobatórias de correções.

No que tange ao aspecto previdenciário, foi observada a ausência de demonstração da implantação legal do plano de amortização do déficit sugerido na Avaliação Atuarial do exercício financeiro de 2017, fls. 2.955/2.957 e 3.053. A propósito desta ocorrência, a unidade de instrução deste Pretório de Contas, no exame da defesa, manteve a mácula, assinalando até mesmo que a documentação juntada aos autos, fls. 16.576/16.586, indicou tratativas entre o Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV e o Gabinete do Chefe do Executivo, no sentido de encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, para revogar a Lei Municipal n.º 1.426/2010 e alterar a Lei Municipal n.º 1.298/2007. Contudo, inexistente qualquer menção nos autos ao número do projeto que tenha sido protocolizado no Parlamento Mirim.

Além disso, a equipe do Tribunal de Contas apontou inadimplência da Comuna junto ao instituto securitário local, cujo fato, inclusive, foi objeto da emissão do Alerta n.º 00744/17, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de 29 de junho de 2017, fl. 526. Para tanto, salientou que, durante diligência realizada na sede autarquia de previdenciária municipal, não vislumbrou recebimentos, entre janeiro e setembro de 2017, de quaisquer valores relativos a parcelamentos de contribuições, apesar das existências de acordos vigentes na época. Assim, o fato da municipalidade não recolher a totalidade das obrigações previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS enseja o envio de comunicação ao atual gestor da entidade, Sr. Thacio da Silva Gomes, para adoção das medidas administrativas e/ou judiciais necessárias e urgentes, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários.

Em conclusão, relativamente à limpidez nas contas públicas do Poder Executivo de Santa Rita/PB, os analistas deste Areópago, ao apurarem delação anônima, tratada como inspeção especial, afirmaram que não lograram êxito em acessar o portal da transparência da Urbe, porquanto o mesmo estava indisponível em determinado momento, fls. 8.460/8.465. Por sua vez, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta argumentou que esta Corte, em avaliação anterior, tinha atestado o atendimento da legislação pertinente. Ainda assim, no exame de defesa, fl. 16.985, em novo acesso ao sítio eletrônico do Município, os técnicos do Tribunal ressaltaram a falta de dados de licitações atinentes ao exercício financeiro de 2017. De toda forma, é compatível o envio de recomendações no sentido de que a gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Santa Rita/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com idênticas locuções:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De resto, diante das ausências de irregularidades atribuídas à administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, e à gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Edjane Silva Alvino Panta, ambas responsáveis pelos mencionados fundos durante o ano de 2017, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

Panta, CPF n.º 827.071.464-04, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, e *REGULARES* as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria do Desterro Fernandes Diniz Catão, CPF n.º 343.103.984-72, e da gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Edjane Silva Alvino Panta, CPF n.º 022.560.034-00.

3) *INFORME* às mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 130,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 130,85 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação à empresa JHR Construção Ltda., CNPJ n.º 28.257.281/0001-81, subscritora de denúncia formulada em face da gestão do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05954/18

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos, visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "16.1" e "18.3" do relatório técnico, fls. 3.732/3.901 , sob pena de responsabilidade.

9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENE* o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Santa Rita/PB, exercício financeiro de 2022, Processo TC n.º 00402/22, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "8" anterior.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREV, Sr. Thacio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, acerca das necessidades de adoções de medidas administrativas e/ou judiciais visando os repasses integrais e tempestivos dos parcelamentos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS pela Comuna de Santa Rita/PB.

É a proposta.

Assinado 16 de Maio de 2022 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2022 às 08:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2022 às 19:55



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO